



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 205/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.013317/2021-60

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA CIVIL - DEC/CT

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: CONTRATO COM FUNDAÇÃO DE APOIO E EMPRESA PRIVADA PARA FINANCIAMENTO DE PROJETO DE PESQUISA. LEI 8.958/94, DECRETO 7.423/10 E RESOLUÇÃO Nº 46/2019 DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO COM JUSTIFICATIVA DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise de minuta de CONTRATO, no âmbito do Termo de Cooperação nº 5800019073 (Sequencial 3 - Lepisma), firmado, em modalidade contratual tripartite, entre a UNIVERSIDADE e a ARCELORMITTAL BRASIL S/A, denominada EMPRESA, com interveniência da FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST (Sequencial 29 - Lepisma).
2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO, que o CONTRATO tem como objeto a regulamentação da atuação da fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto de pesquisa denominado "Desenvolvimento de uma Ferramenta de Software orientada à auditoria de comunicação via Rádio", doravante denominado PROJETO, no âmbito do Acordo de Parceria ao Seq. 10 do Processo 23068.028307/2020-48, firmado, em modalidade contratual tripartite, entre a UNIVERSIDADE e a VALE S.A., doravante denominada EMPRESA, com interveniência da FUNDAÇÃO DE APOIO. (Sequencial 29 - Lepisma)
3. Consta nos autos JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO: ***"Venho por meio desta justificar a ausência do número de orçamentos que contemplem o custo operacional administrativo-financeiro do projeto "Avaliação do Uso dos Diferentes Coprodutos Siderúrgicos como Agregados em Misturas Asfálticas Usinadas a Quente, Produção de Micro Revestimento e Melhoramento de Solos para Fins de Pavimentação - FASE II". Muito embora existam outras fundações no âmbito nacional, apenas as empresas Fundação Espírito-santense de Tecnologia - FEST e a Fundação de Apoio "Cassiano Antônio Moraes" - FUCAM, são credenciadas para apoio administrativos à Universidade Federal do Espírito Santo conforme acesso ao site da ufes (https://contratos.ufes.br/fundações_credenciadas) Ressalta-se que o presente documento encontra respaldo no artigo 2º, inciso IV, parágrafo 6º, da Instrução Normativa nº 5/2014 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual esclarece que "excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores". Atenciosamente, Coordenador do Projeto Prof. Patrício José Moreira Pires"*** (Sequencial 50 - Lepisma)
4. Consta nos autos despacho informando os seguintes documentos: ***"DOCUMENTOS LOCALIZAÇÃO (Peças) 1 Projeto Básico de Contratação de Fundação de Apoio assinado pela coordenação do projeto e fiscal 35 2 Metas quantificadas 35 3 Identificação precisa dos bolsistas no projeto contendo nome, SIAPE, CPF - sem pendência de definição 35 4 Justificativa de Interesse Institucional para a contratação de fundação de apoio pelo coordenador 12 5 Planilha de Receitas e Despesas detalhada contendo orçamentos que expressem custos unitários e metodologia de cálculo (Acórdão 9604/2017-TCU 2ª Câmara). - sem pendência de definição ou indicação genérica na rubrica (Ex: material de escritório) 06 6 Planilha de pesquisa de preço das fundações de apoio contendo o detalhamento da Despesas Operacional Administrativa/DOA a ser cobrado 50 7 Cronograma físico-financeiro contendo etapas, prazos e recursos (Acórdão 9604/2017-TCU 2ª Câmara) 36 8 Aprovação do Departamento proponente - ata assinada pelo secretário e presidente da sessão ou por ad referendum 62 9 Aprovação do Conselho Departamental do respectivo Centro - ata assinada pelo secretário e presidente da sessão ou por ad referendum 64 10 Aprovação da Pró-Reitoria pertinente - ata assinada pelo secretário e presidente da sessão ou por ad referendum 67 11 Registro do Projeto na Pró-Reitoria de Origem 02 12 Parecer do DIT/PRPPG, se o projeto envolver pesquisa ou inovação tecnológica 55 13 Justificativa de Interesse Institucional emitida pela Pró-Reitoria pertinente (assinada via lepisma) 12 14 Declaração de não contratação de familiares, salvo mediante processo seletivo, de acordo com o Decreto 7203/2010 38 15 Declaração de observância ao § 3º do Art. 6º do Decreto nº. 7.423/2010 referente a participação de no mínimo de 2/3 de participantes vinculados à UFES 11 16 Declaração de observância ao § 4º do Art. 7º do Decreto nº. 7.423/2010 referente ao teto constitucional para a remuneração 10 17 Relação dos servidores/acadêmicos que atuarão no projeto 07 e 08 18 Documento indicando a origem dos recursos do projeto 19 Autorização para Desempenho de Atividades assinada***

por cada docente e técnico administrativo relacionado no projeto básico e a respectiva chefia imediata 42, 43 e 44 20 Autorização para isenção parcial ou total do ressarcimento à UFES (3%) 21 Autorização para isenção parcial ou total do ressarcimento ao DEPE (10%) 22 Instrumento jurídico a ser firmado com o ente financiador do recurso 03 23 Minuta de Ato de Dispensa de Licitação e de Ato de Ratificação 15 24 Minuta do contrato 29 A análise da planilha (fl.) está abaixo: **ITENS ANALISADOS NA PLANILHA LIMITES INFORMADO APONTAMENTO Verba coordenação e serv. adm. (35%) R\$ 66.490,91 R\$00,00 ATENDE Limite mensal valor coordenação R\$ 6.421,26 R\$00,00 ATENDE Ressarcimento UFES (3%) R\$ 5.699,22 5.699,22 ATENDE Ressarcimento DEPE (10%) R\$ 18.997,40 18.997,40 ATENDE INSS (20% sobre valores de pessoa física) R\$00,00 R\$00,00 ATENDE Encargo pessoal celetista (máximo 77,5%) R\$ 00,00 R\$00,00 ATENDE Em 14/06/2021 10:19:30 Thiago T. Siqueira SIAPE Nº 1850429". (Sequencial 69 - Lepisma)**

5. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

6. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

7. A presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, "b" e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Compete, todavia, ao administrador público a responsabilidade no que toca à conveniência e oportunidade acerca da escolha do objeto, do planejamento quantitativo e de suas características.

8. O contrato tem como objeto a regulamentação da atuação da fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto de pesquisa denominado "Desenvolvimento de uma Ferramenta de Software orientada à auditoria de comunicação via Rádio", doravante denominado PROJETO, no âmbito do Acordo de Parceria ao Seq. 10 do Processo 23068.028307/2020-48, firmado, em modalidade contratual tripartite, entre a UNIVERSIDADE e a VALE S.A., doravante denominada EMPRESA, com interveniência da FUNDAÇÃO DE APOIO, com base nº Lei nº 8.958/94, Decreto nº 7.423/10 e Resolução nº 46/2019 do CONSUNI (UFES):

Lei 8.958/94

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei n o 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei n o 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

Decreto 7.423/10

Art. 1º A caracterização das fundações a que se refere o art. 1º da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como fundação de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto.

Parágrafo único. A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo.

Resolução nº 46/2019 do Consuni:

Art. 1º A celebração de contratos, convênios e instrumentos congêneres firmados entre a Universidade Federal do Espírito Santo e as fundações de apoio, com amparo nas Leis nº 8.958/1994 e nº 13.243/2016, e nos Decretos nº 7.423/2010, nº 8240/2014, nº 8241/2014 e nº 9.283/2018, rege-se pelo que estabelece esta Resolução.

Art. 2º A Universidade poderá celebrar com fundações de apoio contratos, convênios e instrumentos congêneres, acordos ou ajustes individualizados, nos termos das leis que disciplinam a matéria, visando à contratação/prestação de serviço de apoio a seus projetos de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e inovação.

Art. 3º Os projetos de pesquisa, ensino, extensão, inovação e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de prestação de serviços tecnológicos poderão ser apoiados ou desenvolvidos em parceria com fundações de apoio, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - aprovação prévia:

a. pela Câmara Departamental e Conselho Departamental ou Programa de Pós-graduação e Conselho Departamental do respectivo centro, no caso de Projetos originados nas unidades de ensino. Quando o Projeto for originado pela Direção do Centro a aprovação será somente do Conselho Departamental;

b. pelo respectivo conselho deliberativo, nos casos de projetos originados em órgãos suplementares e coordenados por servidores técnico-administrativos, podendo a aprovação, nesse caso, ser substituída por decisão monocrática do titular do órgão;

c. pela câmara departamental pertinente, nos casos de projetos coordenados por docentes integrantes de órgãos suplementares;

d. pela respectiva câmara ou órgão, nos casos de projetos originados em pró-reitorias, podendo a aprovação, nesse caso, ser substituída por decisão monocrática do pró-reitor;

II - registro na pró-reitoria à qual o projeto está vinculado, manifestação de interesse institucional e enquadramento final pelo pró-reitor em uma das categorias de projeto previstas no art. 1º da Lei nº 8.958/1994 e na Lei de Inovação;

III - atendimento aos requisitos formais estabelecidos no Manual de Elaboração e Modificação de Contratos com Fundação de Apoio verificados pela Proad ou pelo setor por esta designado §1º O registro e o acompanhamento dos projetos caberão à respectiva pró-reitoria, a saber:

a. projeto de ensino de graduação: Prograd;

b. projeto de ensino de pós-graduação, pesquisa, tecnologia e inovação: PRPPG;

c. projeto de extensão: Proex;

d. projeto de desenvolvimento institucional: Proplan.

9. Observa-se que a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precíua o art. 1º de seu Estatuto.

10. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

11. Vem a calhar neste contexto as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo: "... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."

III - DA AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO.

12. Consta nos autos **JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO** fundamentada "... no artigo 2º, inciso IV, parágrafo 6º, da Instrução Normativa nº 5/2014 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual esclarece que "excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores"

13. Pois bem, a referida **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 27 DE JUNHO DE 2014, dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, estabeleceu no artigo 2º, inciso IV, parágrafo 6º:**

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

(...)

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

(...)

§ 6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

14. Nesse sentido, entende-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, suas características, quantidades, requisitos, especificações, etc., bem como a ausência de orçamento quanto à pesquisa de preços; **tenham sido regularmente apuradas pela área técnica do órgão da autoridade competente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação da fundação de apoio.**

15. Neste contexto, parte-se da premissa de que a **autoridade competente** municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

16. Recomendamos a essencial a efetivação do **ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 - TCU - 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017**, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, §1º, do Decreto 7.423/2010

IV - CONCLUSÃO.

17. Em conclusão, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais da minuta acostada (Sequencial 29 - Lepisma) informa que não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e/ou valores, atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

18. De modo que, observadas e atendidas as recomendações constantes deste parecer, não vislumbro óbice jurídico a celebração de CONTRATO no âmbito do Termo de Cooperação nº 5800019073 (Sequencial 3 - Lepisma), firmado, em modalidade contratual tripartite, entre a UNIVERSIDADE e a ARCELORMITTAL BRASIL S/A, denominada EMPRESA, com interveniência da FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST (Sequencial 29 - Lepisma).

19. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.25. 32.

20. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria

À consideração superior.

Vitória, 15 de junho de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO

PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068013317202160 e da chave de acesso 315c5e52



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 16/06/2021 às 16:43

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/208555?tipoArquivo=O>